

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Recurso n.º : 134.649  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2000  
Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO N° 105-1.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Resolução n.º : 105-1.170

2

Recurso n.º : 134.649  
Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

ENERGIA VEÍCULOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 887 a 894 – mais anexos), em 12.08.2001 (fls. 887), da decisão da DRJ em Salvador, BA, de n.º 1.189/2001, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Pis, Cofins e multa por falta e atraso na entrega de DCTF, que lhe foi cientificada em 16.07.2001 AR colado no verso de fls. 886), portanto, tempestivamente.

O seguimento ao recurso voluntário foi confirmado pela autoridade administrativa local mediante o despacho de fls. 1664, apoiado em arrolamento de bens devidamente processado.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 852):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO.*

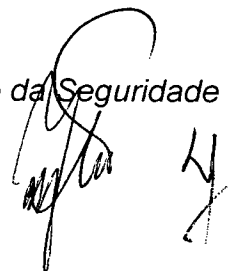
*A falta de comprovação, mediante documento hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal da existência de receitas mantidas à margem da escrita, ressalvando-se, à Contribuinte, a prova da improcedência dessa presunção.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Contribuição para o PIS/Pasep*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*



2

*Tratando-se de lançamentos decorrentes, afastados ou parcialmente reduzidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000*

*Ementa: MULTA POR FALTA E ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

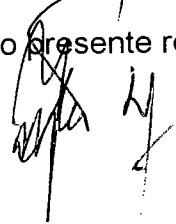
*A pessoa jurídica que estiver obrigada à apresentação da DCTF e deixar de fazê-lo ou então entrega-la com atraso, sujeita-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração."*

O recurso voluntário é aberto com a afirmativa de que (fls. 888 e 889):

*"Apresentou impugnação demonstrando que o auto de infração cometera o exagero de glosar todo o passivo da empresa, o que seria, no mundo, o primeiro caso de empresa não dever um único centavo, caso ímpar, possível de acontecer apenas na teoria. Com isso comprovava o pouco zelo do servidor encarregado da fiscalização, quando numa verificação mais criteriosa, teria conferido o absurdo da glosa total. Há de se mencionar que a "fiscalização" deu-se à distância de centenas de quilômetros: da sede da DRF em Feira de Santana para a sede da empresa em Paulo Afonso. A prova material desse desenlace geográfico entre os atos a apurar a cabeça – com todo respeito – do apurador é que, mecanicamente, o procedimento fiscal que se presume normalmente in loco e a vista dos papéis, se deu por via epistolar, mediante AR.*

*A Recorrente juntou seus comprovantes que, todavia, pouca ou quase nenhuma valia tiveram perante a Autoridade julgadora. Pelo contrário, a autoridade teceu comentários e fez transcrição do texto regulamentar de forma inadequada. Por não concordar com os critérios daquela autoridade, vem a Recorrente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.*

O recurso limitou-se a atacar a exigência assentada sobre o passivo fictício e a requerer diligência, cujos itens limitam o alcance do presente recurso, caracterizando os



demais itens matéria não litigiosa, além de apresenta preliminar de nulidade da decisão recorrida (item 13 – fls. 893) por alegada não apreciação pela autoridade recorrida de documentos oferecidos na impugnação.

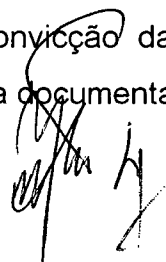
Quanto ao passivo fictício, a recorrente entende que o efeito tributário do saldo existente em 31.12.1996 deve ser regido pelo Decreto-lei n.º 1.598/77, que podia caracterizar no máximo presunção não legal, e que a capitulação legal feita no art. 40 da Lei n.º 9.430/96 somente se aplicaria nos períodos seguintes, na forma do seu artigo 87.

A recorrente, ainda, reitera o pedido contido na impugnação de que devam ser aceitos os documentos apresentados na fase impugnatória, que não teriam sido apreciados, já que, no seu dizer *“Tudo, como ficou demonstrado, resultou da fiscalização do tipo “epistolar”, realizada a centenas de quilômetros de distância, o senhor auditor na comodidade de seu gabinete refrigerado, a mandar, via correio, papeluchos e exigências.”*(fls. 893).

O exame da peça decisória recorrida indica que foi feito a redução da exigência pela aceitação de que parte do passivo foi comprovado na fase impugnatória.

Para melhor esclarecimento leio a decisão impugnada em plenário (fls. 855 a 866).

Foi formalizada preliminar de nulidade da decisão recorrida por errônea aplicação da norma legal e por falsear na transcrição de texto legal, além da não apreciação de documentos juntados na impugnação. Também pedido de diligência para a fiscalização, em relatório circunstanciado, formar convicção da inexistência do passivo fictício imputado. No requerimento, pede o reexame da documentação.



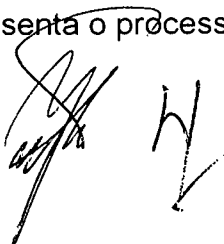
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Resolução n.º : 105-1.170

5

As multas por descumprimento de obrigações formais não foram impugnadas e não integram o recurso voluntário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JF' and 'H'.

5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A afirmativa de que a fiscalização se processou à distância deve ser inicialmente verificada.

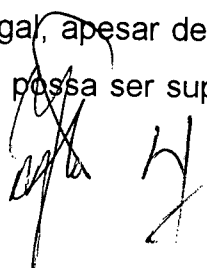
O Termo de início (fls. 03), datado de 24.10.2000, e a intimação de fls. 476, datada de 10.11.2000, foram firmados por representante da empresa (Auxiliar de Contabilidade e Assistente Contábil).

O Termo de Início teve redação genérica e o termo de intimação reiterou a apresentação dos livros fiscais, declaração sobre a forma de tributação e a apresentação *"de relação discriminada, por conta, dos títulos representativos do passivo circulante e exigível a longo prazo, constantes dos balanços encerrados em 31/12/96, 31/12/97, 31/12/98 e 31/12/99, acompanhada dos respectivos títulos, assinada pelo contribuinte ou pessoa responsável, conforme modelo anexo;"*.

Os autos de infração, como o termo de encerramento (fls. 499), porém, foram encaminhadas, da DRF em Feira de Santana para a ARF de Paulo Afonso (fls. 500), seguindo-se AR colado a fls. 501, com data de 26.12.2000.

Examinando o processo, constato que provavelmente a fiscalização compareceu na sede da empresa, intimou-a a apresentar a documentação e procedeu às verificações na Repartição fiscal.

Se assim ocorreu, tenho que não é ilegal, apesar de dificultar a consulta e impossibilitar esclarecimentos pontuais, nada que não possa ser suprido pela empresa na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 10530.001784/00-87

Resolução n.º : 105-1.170

sua impugnação e recurso. Se bem, tal procedimento aumenta o risco da aplicação de exigência sem total segurança quanto à sua sustentabilidade.

A impugnação, formalizada em 02.01.2001 (fls. 502 a 505) trouxe farta documentação (fls. 507 a 857).

A leitura procedida do inteiro teor da decisão recorrida bem mostra seu detalhamento ao examinar grande quantidade de documentos, percorrendo a fls 856 a 865.

A preliminar colocada pela recorrente pleiteia o exame dos documentos, sem referir-se a quais dos documentos apresentados não foram apreciados, e é inadequado, nessa fase recursal se proceda a levantamento, pelo Relator, de quais documentos tenham porventura não merecido a devida apreciação, ainda mais representando eles um volumoso conjunto de papéis.

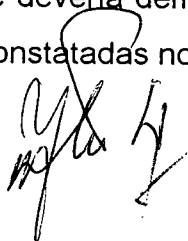
No que respeita à alegada má aplicação da legislação e a eventual transcrição de texto legal com falha de redação, ou, como dito, transcrição fraudada, são aspectos que serão superados quando do exame do mérito.

Assim, voto por não acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Resta apreciar o pedido de diligência.

A diligência poderia se justificar por duas razões, uma pela indicação precisa de dúvida quanto à consideração de determinados documentos pela autoridade lançadora ou julgadora, outra pela demonstração clara de que alguns registros contábeis podem apresentar discrepância dos elementos contidos nos documentos (valores, datas, etc).

Em ambos casos, porém, a requerente deveria demonstrar claramente que o procedimento diligencial poderia dirimir as dúvidas constatadas no processo.



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10530.001784/00-87

Resolução n.º : 105-1.170

8

Determinar à fiscalização para refazer os levantamentos e reexaminar os documentos poderia significar a criação de nova instância administrativa não prevista na legislação processual própria e ainda frustrar a tão necessária celeridade processual, que no presente caso já apresenta sinais pouco dignos, pois se aprecia fatos ocorridos em 1996, decorridos quase sete anos.

A recorrente, traz, no item 17 da peça recursal, afirmativa de que *"faz juntada de planilhas, cópias de notas fiscais e razões, relativas aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, provando mais uma vez que os pagamentos efetuados nos anos seguintes, foram resultantes de notas fiscais emitidas no ano anterior e que fizeram parte do passivo constante dos balanços."*

Seguem-se (fls. 898 a 1442) relações de títulos, cópias de documentos fiscais, cópias de livros fiscais e outros documentos, sem que a peça recursal descreva seus conteúdos ou as correlações que busca estabelecer.

Porém, num exame cuidadoso dos documentos juntados, observo que a relação de fls. 898, referente a 31.12.1999, apresenta o mesmo valor total do item apontado pela fiscalização (fls. 06) como não comprovado referente a negócios com a empresa GM Factoring, em valor de R\$ 556.234,72.

A relação de fls. 1094 a 1097, referente a negócios com a empresa General Motors do Brasil Ltda, que soma R\$ 18.137,11, igualmente confere com o valor apontado pela fiscalização (fls. 06), referente a 1998.

A relação de fls. 1228 e 1229, referente à General Motors, R\$ 6.980,25, também confere com o valor apontado pela fiscalização a fls. 06, acerca de 1997.

A relação de fls. 1279, de R\$ 468.174,75, de negócios com o Banco GM – Veículos, referente a 31.12.1996.

8

Os valores acima (exemplificativos) são, sem dúvida, a maior parte daqueles considerados não comprovados pela fiscalização, o que dá ao processo alguns matizes diferenciados.

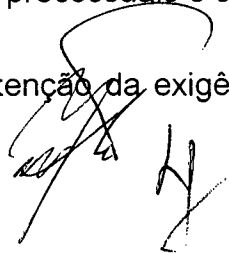
A despeito da juntada de provas após a fase impugnatória, o lançamento foi formalizado sem que se tivesse desenvolvido um procedimento formal de fiscalização no estabelecimento da recorrente. Se bem isso não serve para caracterizar sua nulidade, sem dúvida coloca o contribuinte em considerável desvantagem perante o fisco, que teve o tempo que decidiu dispor na realização da fiscalização e confecção do lançamento, mas, ao contribuinte foi atribuído apenas 30 dias para impugnação.

Se bem, poderia a empresa ter mandado proceder a uma auditoria com levantamentos e correlações precisas sobre suas provas e valores contábeis, e não o fez, agora surgem provas que provavelmente, se formalizadas anteriormente, reduziriam drasticamente a exigência.

Tudo isso, inclusive as ponderações anteriores acerca do pouco esforço da recorrente em fazer correlação de valores e fatos, apesar de que isso ficou difícil pelo volume dos fatos e documentos envolvidos, me deparo com um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o princípio da busca da verdade material, o que me induz à reflexão.

A simples manutenção da exigência, como está posta, seguramente representará cobrança muito acima do valor do verdadeiro débito que será atribuível à recorrente, ao final do processo, quando trilhar a via judicial, e sobre a diferença incidirão ônus para a Fazenda Pública, como custas processuais e sucumbência.

Sob este aspecto, a manutenção da exigência redundará em prejuízo aos cofres públicos.



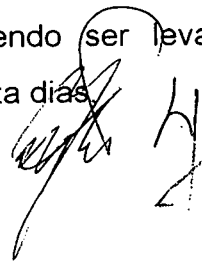
A decisão recorrida, por outro lado, tirada à luz dos documentos existentes no processo, não poderá ser maculada, já que atendeu aos requisitos legais.

O julgamento ao recurso voluntário representará, seguramente, ônus parcialmente indevido à recorrente, se bem, em parte provocado por sua própria incúria, prejuízo que, quando corrigido na via judiciária, acarretará dano financeiro ao erário.

Assim, vejo como saída conciliatória, combinando de um lado, a favor do contribuinte, a tumultuada constituição do crédito tributário, a existência das provas trazidas aos autos e a eliminação da possibilidade de provocar, com uma decisão apressada, sérios e irreparáveis danos ao Erário Público, mesmo tendo constatado a possibilidade de imperfeição técnica no pedido de diligência, a lisura da decisão recorrida e a protelação no deslinde do feito, mas prestigiando acima de tudo a necessária segurança no julgar e a garantia da ampla defesa, além da busca da verdade material, me inclino a, excepcionalmente, acolher as provas juntadas na fase recursal e converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de origem visando efetuar os procedimentos adiante definidos.

Deverá, em diligência, a fiscalização ou quem a autoridade local competente designar, efetuar verificação acerca da idoneidade dos documentos juntados aos autos, principalmente na fase recursal, verificando se os valores constantes nos relatórios coincidem com aqueles que compõem os saldos ou valores do passivo, verificando também a regularidade dos registros contábeis correspondentes e, por último, emitirem parecer detalhado e minucioso acerca das verificações, principalmente, indicando de forma conclusiva se tais documentos servem de forma cabal a efetuar a comprovação da regularidade do passivo, destacando, ainda, os valores passivos que não correspondem às comprovações possíveis com a documentação admitida como regular.

Para que não se incorra em cerceamento aos direitos da Fazenda, poderá a autoridade local aduzir suas considerações, tudo devendo ser levado à ciência do contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10530.001784/00-87  
Resolução n.º : 105-1.170

11

Por oportuno, convém limitar objetivamente a verificação às operações cujos documentos foram juntados ao processo, na fase recursal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

11